DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 238/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8851/2015
PROTOCOLO	: 1599885
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: HELIO ALBARELLO
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: MARCOS KOMMERS – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2015
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 4/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Marcos Kommers – ME, tendo por objeto a aquisição de materiais para processamento de dados. Neste momento, examina-se a regularidade da execução contratual.

Observa-se nos autos que o senhor Hélio Arabello, Presidente da Câmara na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 15306/2016, peça n. 23, fls. 327-329) a prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e apresentar documentos para sanar as falhas e irregularidades apresentadas no instrumento de intimação. Depois de examinar a resposta à intimação apresentada pelo jurisdicionado (peça n. 27, fls. 333-341), a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise n. 22496/2016 (peça n. 28, fls. 342-346), na qual apontou que os esclarecimentos e documentos encaminhados foram insuficientes para sanar as seguintes falhas:

- ausência de notas de anulação de empenho: verifica-se, na planilha financeira elaborada pelo jurisdicionado, a existência das notas de anulação de empenho n. 37/2015 e n. 38/2015. No entanto, as referidas notas de anulação de empenho não constam dos autos; os documentos encaminhados são "Pedidos de Anulação de Empenho" (peça n. 27, fls. 338 e 340), não sendo estes suficientes para a comprovação da anulação do saldo existente.
- ausência do termo de encerramento do contrato.

Em virtude do relatado acima, a 1ª ICE finalizou a Análise n. 22496/2016 (peça n. 28, fls. 342-346) concluindo pela irregularidade da execução contratual.

O representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 21354/2016 (peça n. 29, fls. 347-349), no qual corroborou o entendimento da 1ª ICE, opinando que se adote o seguinte julgamento:

> *1. pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato (3ª Fase), com fundamento no art. 42, incisos II, IV e V da Lei Complementar nº 160/2012, sonegação de documentos solicitados regularmente e falta de transparência nas contas públicas, nos termos do art. 120, III, da Resolução*

> *Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, Sr. Helio Albarello, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela ausência de remessa da anulação de empenho para prestação de contas de 3ª fase;*
>
> *3. pela impugnação das despesas/empenhos efetuados sem comprovação da liquidação, por infringência do art. 63, § 2º, incido II da lei 4.320/64, com fulcro no art. 172, incisos II e III, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;* (peça n. 29, fl. 349)

É o relatório.

DECISÃO

Ao examinar os documentos dos autos, observo que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à irregularidade da execução contratual. Embora a planilha financeira elaborada pelo jurisdicionado (peça n. 27, fl. 336) apresente valores de empenho, liquidação e pagamento equivalentes, não é possível comprovar o valor total referente ao empenho, em razão do não encaminhamento das cópias das notas de anulação de empenho n. 37/2015 (no valor de R$ 1.425,00) e n. 38/2015 (no valor de R$ 87,00).

Registre-se que a anulação de empenho deve ser comprovada por meio de notas de anulação de empenho devidamente assinadas pelo responsável, não bastando os pedidos de anulação de empenho constantes às fls. 338 e 340 (peça n. 27). Em virtude da ausência de documentos, a execução contratual efetivamente comprovada nos autos apresenta uma divergência entre os valores empenhado (R$ 68.881,70), liquidado (R$ 67.369,70) e pago (R$ 67.369,70), conforme tabela a seguir:

TOTAL EMPENHADO EFETIVAMENTE COMPROVADO	R$ 68.881,70
TOTAL LIQUIDADO EFETIVAMENTE COMPROVADO	R$ 67.369,70
TOTAL PAGO EFETIVAMENTE COMPROVADO	R$ 67.369,70

Essa divergência acarreta a irregularidade da execução contratual, de acordo com entendimento já registrado em outros julgados deste Tribunal, dentre os quais, o Acórdão AC01-693/2016, de relatoria do Cons. Jerson Domingos (Primeira Câmara), cuja ementa transcrevo a seguir:

> *EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA – IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre o total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.*

A Administração Pública tem obrigação de prestar contas e trazer a documentação necessária para ser apreciada pelo Tribunal de Contas, ficando a

autoridade interessada com a responsabilidade de demonstrar a legalidade e regularidade da despesa realizada.

No que se refere à impugnação sugerida pelo representante do Ministério Público de Contas, entendo não ser aplicável, pois a divergência entre o valor empenhado e o valor pago não é elemento suficiente para a impugnação da despesa. No caso em tela, o valor pago à contratada é decorrente da aquisição de equipamentos, a qual foi devidamente comprovada por meio de notas fiscais com atesto de recebimento da contratante. Dessa forma, não há que se falar em impugnação de despesa, pois isso levaria ao enriquecimento sem causa pela Administração.

Ante ao exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 4/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Marcos Kommers – ME, em virtude da divergência entre os valores (efetivamente comprovados nos autos) de empenho (R$ 68.881,70), liquidação (R$ 67.369,70) e pagamento (R$ 67.369,70) da despesa;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Helio Albarello, CPF 139.339.651-87, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT